

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

RETIRADO PELO AUTOR
EM 12/03/2012




Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

Leilão em Plenário na
40ª Sessão Ordinária de
05/12/2011

Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar N.º 04/2011-L

DATA DA ENTRADA: 29 de novembro de 2011

AUTOR: Vereador João Paulo de Oliveira

ASSUNTO: Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 12/03/2012 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM 05/03/2012
Votos Contrários 04
Votos Favoráveis 03 1ª Discussão


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

dos turnos

votação nominai

OK
CORR/CORC/CPSE/CI



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2011-L, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PAULO DE OLIVEIRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É sabido por todos a importância que têm as atividades esportivas na formação educacional e do caráter das pessoas, as escolas e universidades em todo o mundo têm sido um berço de campeões na formação de seus jovens.

A criação de leis de incentivo ao esporte permitirá que as empresas possam investir cada vez mais no esporte e proporcionar que nossos jovens se interessem ainda mais nesta atividade que tem destaque na cultura mundial.

Entende-se por projeto desportivo o conjunto de ações organizadas e sistematizadas por entidades de natureza esportiva, destinado à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do desporto, atendendo a pelo menos uma manifestação desportiva.

Isso posto, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 29/11/2011 - 16:48:17 07543/2011, de 29 de novembro de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2011-L

De 29 de novembro de 2011.

Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, exclusivamente para as práticas esportivas amadoras, incentivo fiscal para realização de projetos esportivos, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada na Estância Turística de São Roque.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto esportivo no município, inclusive aqueles feitos diretamente a atletas que representam o município em competições oficiais, de certificados correspondentes ao valor atualizado pelo Executivo.

§ 2º Considera-se empreendedor a pessoa física ou jurídica domiciliada na Estância Turística de São Roque diretamente responsável pela realização do projeto esportivo.

§ 3º Os portadores de certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

(ISSQN) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Art. 2º O Poder Executivo submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser utilizado como incentivo esportivo, até 2% (dois por cento) da receita dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º Consideram-se atividades relacionadas com o esporte aquelas desenvolvidas ou organizadas por:

I - equipes representativas de clubes, associações municipais, associações de pais de atletas devidamente regulamentadas, aptas a participar de competições oficiais em níveis nacional, estadual e municipal;

II - equipes formadas pelas escolinhas esportivas existentes no município;

III - atletas independentes atuantes, professores de educação física, treinadores e técnicos oficializados por suas federações, inscritos em órgão desportivo municipal, estadual ou nacional ou reconhecido pela Divisão Municipal de Esportes da Estância Turística de São Roque.

Art. 4º O Poder Executivo fixará, para os termos desta Lei Complementar, o limite máximo a ser concedido por projeto, individualmente e, quando da análise do aspecto orçamentário dos projetos esportivos apresentados, dará prioridade aos projetos que já contenham a carta de intenções de contribuintes incentivadores.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva e residentes no município.

§ 2º Aos membros da comissão, cujo mandato é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

§ 3º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a carta de intenções de contribuintes incentivadores.

§ 4º O Executivo deverá fixar o limite máximo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 5º Para obtenção do incentivo referido no art. 1º desta Lei Complementar deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 7º Os certificados terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos tributos municipais.

Art. 8º O incentivo de que trata esta Lei Complementar somente será concedido quando os eventos forem organizados ou promovidos em conjunto com a Divisão Municipal de Esportes, ou quando se tratar de competições e apresentações em outras cidades, estados ou países, em que esteja sendo representada a Estância Turística de São Roque.

Art. 9º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei Complementar.

Art. 10. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do esporte poderão ter acesso à documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta Lei Complementar.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, se necessário e ao seu critério, para fins de maior divulgação desta Lei Complementar, realizar campanhas e promoções, objetivando estimular



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

doações, patrocínios e investimentos em projetos esportivos, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos.

Art. 12. As obras resultantes dos projetos esportivos beneficiados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito do Município, devendo constar de divulgação o apoio institucional da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 13. Os contribuintes patrocinadores de eventos, se desejarem, terão seus nomes, firmas ou marcas veiculados juntamente com a publicidade do evento patrocinado.

Art. 14. No prazo máximo de 06 (seis) meses após o recebimento do benefício, deverá o beneficiário prestar contas do valor recebido, sob pena de, além das sanções cabíveis pela legislação, não poder mais receber qualquer incentivo desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de novembro de 2011.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Vereador

PROCOLO Nº 7543/2011
/mabc



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 004/2012

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 04/2011-L, de 29 de Novembro de 2011, de autoria do N. Vereador João Paulo de Oliveira, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador João Paulo de Oliveira, o Projeto de Lei Complementar nº 04-L, de 29 de Novembro de 2011, pretendendo instituir incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências.

É o relatório.

Trata-se de propositura deflagrada por Vereador para conceder incentivo fiscal para pessoas físicas ou jurídicas responsável pela realização de projetos esportivos.

De acordo com o projeto as pessoas responsáveis pela realização dos eventos receberão um certificado o qual poderá ser utilizado para pagamento de ISS e IPTU.

Por mais meritória que seja a propositura, a mesma vem eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a iniciativa é concorrente para proposições que versem sobre matéria tributária.

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

Contudo, trata-se de norma que implica em renúncia de receita, e que, pela natureza, está adstrita aos dispositivos da



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Lei de Responsabilidade Fiscal, com o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 14 do codex.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A propositura deixa de atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mas não é só, o artigo 2º da propositura em questão, impõe que o Poder Executivo reserve até 2% das receitas de ISS e IPTU para ser utilizado como incentivo esportivo.

Tal previsão afronta o artigo 167, inciso IV da Constituição Federal, que condena a vinculação de receita para determinados órgãos, fundos ou despesas:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

Art. 167. São vedados:

(...)

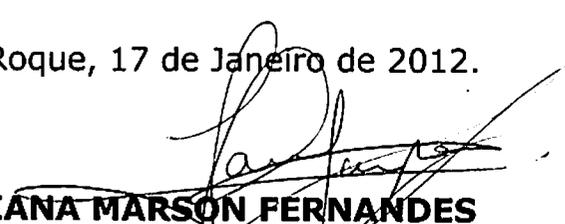
IV – a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

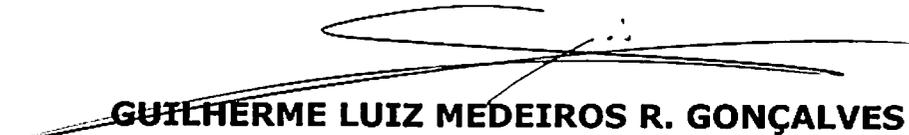
Pelo exposto, entendemos que a propositura não merece prosperar, após receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações nominais.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 17 de Janeiro de 2012.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME LUIZ MEDEIROS R. GONÇALVES
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br / E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 003 – 02/02/2012

Projeto de Lei Complementar nº 004-L, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei Complementar "Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, pois a medida pretendida escapa às atribuições constitucionalmente conferidas ao Poder Legislativo, o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 004-L **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2012.

ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPCJR

ADIADA A DISCUSSÃO POR
01 SESSÃO
EM 06/02/2012

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPCJR

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPCJR

APROVADO EM 17/02/2012
Votos Favoráveis 04
Votos Contrários 05

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 003/2012 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 004-L**, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, que **"Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências"**.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
04	Etelvino Nogueira	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	João Paulo de Oliveira	N
07	Júlio Antonio Mariano	N
08	Milton Brasil Cavalcante	N
09	Rafael Marreiro de Godoy	N
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		04
<u>Contrários</u>		05



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER CONTRÁRIO Nº 006 – 23/02/2012

Projeto de Lei Complementar nº 004-L, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira.

RELATOR: Donizete Plínio Antonio de Moraes

O presente Projeto de Lei Complementar "Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres **CONTRÁRIOS** em ambas, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso II do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do Projeto de Lei Complementar em questão, verificamos que o mesmo contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004-L, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 23 de Fevereiro de 2012.

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice - Presidente COPOFC

ISAREL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário COPOFC

REJEITADO EM 23/02/2012
Votos Contrários 08
Votos Favoráveis 00

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples- Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 006/2012 da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade ao **Projeto de Lei Complementar nº 004-L**, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, que **"Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências"**.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	N
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	—
04	Etelvino Nogueira	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	João Paulo de Oliveira	N
07	Júlio Antonio Mariano	N
08	Milton Brasil Cavalcante	N
09	Rafael Marreiro de Godoy	N
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		08



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 008- 01/03/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-L, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

Tendo o Parecer Contrario das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade sido rejeitados em Plenário, o mesmo foi encaminhada a esta Comissão para deliberação e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº nº 004-L, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 01 de março de 2012.


ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPSECLT


JÚLIO ANTONIO MARIANO
SECRETÁRIO CPSECLT



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta - 6 votos - Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 004-L, de 29/11/2011, de autoria do Vereador João Paulo de Oliveira, que "**Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências**".

<u>Vereadores</u>		VOTAÇÃO DO PROJETO	
		<u>1ª Discussão</u>	<u>2ª Discussão</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-x-	-x-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	N	
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N	
04	Etelvino Nogueira	N	
05	Israel Francisco de Oliveira	N	
06	João Paulo de Oliveira	S	
07	Júlio Antonio Mariano	-	
08	Milton Brasil Cavalcante	S	
09	Rafael Marreiro de Godoy	-	
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S	
<u>Favoráveis</u>		03	
<u>Contrários</u>		04	